



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de julho de 2024
(OR. en)

11772/24

**Dossiê interinstitucional:
2022/0411(COD)**

**EF 233
ECOFIN 808**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de junho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 248 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativo ao poder de adotar atos delegados conferido à Comissão pelo Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 248 final.

Anexo: COM(2024) 248 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.6.2024
COM(2024) 248 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

relativo ao poder de adotar atos delegados conferido à Comissão pelo Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão

1. Introdução

O Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ foi adotado em 16 de abril de 2014. O Regulamento (UE) n.º 596/2014 foi posteriormente alterado pelo Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho², pelo Regulamento (UE) 2016/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho³, pelo Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e pelo Regulamento (UE) 2023/2869 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

A fim de assegurar a integridade dos mercados financeiros na União e reforçar a proteção dos investidores e a confiança nesses mercados, o Regulamento (UE) n.º 596/2014 estabelece um quadro regulatório comum em matéria de abuso de informação privilegiada, transmissão ilícita de informação privilegiada e manipulação de mercado (abuso de mercado) e estabelece medidas para prevenir esse abuso de mercado.

O artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 estabelece as condições em que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados. O artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 (com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/2115) especifica que o poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um prazo inicial de cinco anos a contar de 31 de dezembro de 2019 e estabelece as condições para a prorrogação desse poder. O período inicial de cinco anos terminou a 31 de dezembro de 2024. No final deste período, a Comissão deve elaborar um relatório. O presente relatório visa cumprir esse requisito.

2. Base jurídica

Nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos.

¹ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/596/oj>).

² Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj>).

³ Regulamento (UE) 2016/1033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros, o Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativo ao abuso de mercado e o Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (JO L 175 de 30.6.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1033/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 2014/65/UE e os Regulamentos (UE) n.º 596/2014 e (UE) 2017/1129 no que diz respeito à promoção da utilização de mercados de PME em crescimento (JO L 320 de 11.12.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2115/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2023/2869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera determinados regulamentos no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu (JO L, 2023/2869, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2869/oj>).

O artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 596/2014 prevê igualmente que a delegação de poderes seja tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. Exercício da delegação

3.1. Atos delegados já adotados

A Comissão adotou os seguintes atos delegados:

Atos delegados	Habilitações
Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão de 17 de dezembro de 2015 ⁶	Artigo 6.º, n.º 5, Artigo 12.º, n.º 5, Artigo 17.º, n.º 2, Artigo 17.º, n.º 3, Artigo 19.º, n.º 13, Artigo 19.º, n.º 14
Regulamento Delegado (UE) 2019/461 da Comissão ⁷	Artigo 6.º, n.º 5

A adoção desses atos delegados foi efetuada ao abrigo da habilitação para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, que foi concedida por um período indeterminado, a partir de 2 de julho de 2014. O Regulamento (UE) 2019/2115 alterou o artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e limitou o poder de adotar atos delegados a cinco anos, a contar de 31 de dezembro de 2019. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Pelas razões expostas na secção 3.2, a Comissão ainda não recorreu à habilitação prevista no artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 no que diz respeito ao artigo 6.º, n.º 6, e ao artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes aí prevista, pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos, ou seja, antes de 31 de março de 2024.

3.2. Necessidade de alargar o poder de adotar atos delegados

Tal como indicado na secção 3.1, a Comissão ainda não utilizou a habilitação no que diz respeito ao artigo 6.º, n.º 6, e ao artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos e bancos centrais de países terceiros, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação de diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória (JO L 88 de 5.4.2016, p. 1, ELI:

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2019/461 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 no que respeita à isenção do Banco de Inglaterra e do Tesouro britânico do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 80 de 22.3.2019, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/461/oj).

Por conseguinte, os seguintes atos delegados ainda não foram adotados:

Atos delegados	Habilitações
Extensão da isenção prevista no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a determinados organismos públicos designados de países terceiros que tenham celebrado um acordo com a União nos termos do artigo 25.º da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁸ .	Artigo 6.º, n.º 6
Adaptar os limiares estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1-A, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014	Artigo 38.º, 4.º parágrafo

O atraso na adoção dos atos delegados acima enumerados deve-se às seguintes razões:

- A habilitação prevista no artigo 6.º, n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 596/2014 diz respeito aos acordos referidos no artigo 25.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE que devem ser celebrados com os países terceiros enumerados no anexo B do Protocolo de Quioto. Por conseguinte, para que a Comissão utilize essa habilitação, a União deverá, primeiramente, celebrar tais acordos. Atualmente, a União celebrou um acordo desse tipo com a Confederação Suíça⁹. O Acordo foi assinado em 23 de novembro de 2017 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020. Não foram assinados outros acordos com outros países terceiros. Até à data, a Comissão não teve a oportunidade de utilizar a habilitação prevista no artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, uma vez que o Regulamento (UE) n.º 596/2014 continua fora do âmbito de aplicação do Acordo de Ligação com a Suíça. No entanto, os serviços da Comissão consideram essencial que a habilitação prevista no artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 seja prorrogada. Tal justifica-se pelo facto de os futuros acordos a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE com países terceiros poderem vir a exigir a utilização da habilitação se os acordos previrem que o Regulamento (UE) n.º 596/2014 será aplicável às autoridades nacionais de países terceiros.
- A habilitação prevista no artigo 38.º, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 habilita a Comissão a adaptar os limiares referidos no artigo 19.º, n.º 1-A, alíneas a) e b), desse regulamento. Em 23 de setembro de 2020, a Comissão examinou o parecer técnico recebido da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)¹⁰, incluindo os resultados da consulta pública realizada pela ESMA, na qual tanto esta autoridade como os inquiridos consideraram que esses limiares continuam a ser adequados. Com base nesse parecer técnico, a Comissão considera que, nesta fase, não é necessário adaptá-los. No entanto, como não é de excluir que esses

⁸ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

⁹ Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa; JO L 322 de 7.12.2017, p. 3.

¹⁰ Relatório sobre a revisão do regulamento relativo ao abuso de mercado (ESMA70-156-2391).

limiares possam vir a ter de ser adaptados no futuro, a habilitação da Comissão para o fazer deveria ser alargada.

A Comissão considera importante que as habilitações previstas no artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 12.º, n.º 5, no artigo 17.º, n.º 2, terceiro parágrafo, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.ºs 13 e 14, e no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 sejam mantidas para além do período inicial de cinco anos. É por esta razão que, no âmbito da proposta legislativa relativa à admissão à cotação, a Comissão propôs que os legisladores mantivessem os seus mandatos existentes e lhe conferissem poderes adicionais de adoção de atos delegados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014. A Comissão observa que, no texto de compromisso final do regulamento relativo à admissão à cotação¹¹, os legisladores concordaram efetivamente em renovar, por um novo período de cinco anos, a delegação de poderes de adoção de atos delegados a que fazem referência o artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 17.º, n.º 2, terceiro parágrafo, o artigo 17.º, n.º 3, o artigo 19.º, n.ºs 13 e 14, e o artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. O Parlamento Europeu e o Conselho acordaram ainda em conferir à Comissão o poder de adotar igualmente atos delegados nos termos do artigo 17.º, n.º 1, segundo parágrafo, e do artigo 25.º-A, n.ºs 5, 5-A e 6, pelo mesmo período. A Comissão deve elaborar um novo relatório antes do final desse período. A proposta legislativa relativa à admissão à cotação foi adotada pelo Parlamento Europeu na sessão plenária de 24 de abril de 2024 e está sujeita ao chamado «procedimento de retificação», que conduzirá à publicação no Jornal Oficial ainda este ano.

4. Conclusão

Tendo em conta a explicação apresentada na secção 3, a Comissão considera que existe uma necessidade manifesta de prorrogar, por um novo período de cinco anos, as habilitações previstas no artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 12.º, n.º 5, no artigo 17.º, n.º 2, terceiro parágrafo, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.ºs 13 e 14, e no artigo 38.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, tal como proposto pela Comissão no âmbito da proposta legislativa relativa à admissão à cotação.

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem nota do presente relatório.

¹¹ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2017/1129, (UE) n.º 596/2014 e (UE) n.º 600/2014 a fim de tornar os mercados de capitais abertos à subscrição pública na União mais atraentes para as empresas e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital - Confirmação do texto de compromisso final tendo em vista um acordo (2022/0411 (COD)).